



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01671/08

LICITAÇÃO CARTA CONVITE, SEGUIDA DE CONTRATO. JULGAM-SE IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

ACÓRDÃO AC2-TC-02576/2011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 01671/08** trata do exame de licitação, na modalidade Carta Convite (**Nº 05/2003**), do tipo menor preço global, seguida de contrato firmado com a *Rota Comunicação e Marketing*¹, realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de divulgação das atividades do IPSEM e Centro de Convivência, no valor total de **R\$ 70.800,00** (sessenta mil e oitocentos reais).

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas² apresentadas pelo interessado, Sr. *Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros* (**fls. 77/443 e 465/537**) e a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, desde Tribunal, entendeu remanescerem as seguintes irregularidades (**fls. 68/74, 445/454 e 540/541**):

- utilização de publicidade para promoção pessoal;
- ausência de especificações quanto a: **i.** emissoras em que se daria a veiculação; **ii.** horário de veiculação nos itens 01 a 03 do convite; **iii.** tamanho da mídia nos itens 04 e 05; **iv.** quantidade de inserções no rádio e na TV e duração; **v.** tamanho do banner e das faixas, locais de afixação e de ônibus onde haveria *busdoor*;
- não apresentação do projeto básico;
- falta de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários;
- o IPSEM deveria ter negociado o preço de veiculação diretamente, tentando contratar preços menores;
- algumas publicidades não coadunam com o objetivo do órgão licitante;
- utilização de tipo de licitação (menor preço) e critério de julgamento incompatíveis com o objeto;

¹ Ver fls. 48/49.

² Documentos TC Nºs 12115/08 e 08376/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01671/08

Em parecer conclusivo, da lavra da Procuradora, *Dra. Ana Teresa Nóbrega*, o Ministério Público Especial, opinou pela irregularidade da licitação e do contrato decorrente (fls. 543/545).

O interessado e sua procuradora foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto pela:

- irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente;
- aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 1.000,00, (hum mil reais)** ao gestor responsável, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01671/08** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,.

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar irregular a licitação, na modalidade Carta Convite (**Nº 05/2003**), do tipo menor preço global, seguida de contrato, realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande;
- II. Aplicar, com base no art. 56 da LOTCE-PB, multa ao gestor responsável, Sr. *Paulo de Tarso Loureiro Garcia de Medeiros*, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, assinando-lhe o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plen.Cons. Adailton Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE